



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho
PARECER JURÍDICO

Processo nº 045/2020

Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal

Projeto de Lei nº 024, de 15 de setembro de 2020.

Autoria: Vereadora Maria Donizete dos Santos

Projeto de Lei Ordinária. Manifestação Legislativa. Institui o Programa Municipal de Incentivo e Apoio aos Pequenos Produtores Rurais e Agricultura Familiar do Município de Porto Murtinho. Requisitos legais. Constitucionalidade solicitada no parecer jurídico.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores encaminha para deliberação dos Pares, projeto de lei da vereadora Maria Donizete dos Santos cuja ementa dispõe sobre: “*Institui o Programa Municipal de Incentivo e Apoio aos Pequenos Produtores Rurais e Agricultura Familiar do Município de Porto Murtinho*”.

No Projeto de Lei em testilha visa o objetivo de incentivar as atividades desenvolvidas pelos pequenos produtores rurais e agricultura familiar do Município, a geração de empregos e, especialmente, a manutenção do homem no campo, tendo como objetivos primordiais o incremento e desenvolvimento das atividades agroindustriais, através de ações direcionadas e proporcionar direta ou indiretamente o aumento da produtividade, o escoamento da produção e a melhoria da qualidade de vida.

Em síntese, é o relatório.

Por dever de ofício, cabe a Assessoria Jurídica a emissão de parecer quanto à juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, e, se necessário, sugerir sua adequação com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei

Rua Dr. Costa Marques, 400 – Centro – Caixa Postal 12 – CEP 79.280-000 - PORTO MURTINHO – MS.

Fone/Fax: (67) 3287-1277 – E-mail: camara-murtinho@hotmail.com



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O Projeto de Lei em tese possui vício de iniciativa, esbarrando na Lei Orgânica Municipal, pois impõe gastos ao executivo. E, jamais poderá partir do Legislativo a criação de Programa Governamental dessa natureza.

Além disso, existe ainda a vedação do art. 167 da CF:

“Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

II - a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

(...)

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. (Grifos)

Cite-se ainda que há no projeto de lei em tela o vício de iniciativa, ou seja, a matéria deveria ter vindo do Executivo Municipal e não do Legislativo.

Além disso, por tratar de aumento de despesa e criação de programa, neste momento é vedado conforme expressa a redação do art. 167 e inciso I da Constituição Federal.

Rua Dr. Costa Marques, 400 – Centro – Caixa Postal 12 – CEP 79.280-000 - PORTO MURTINHO – MS.
Fone/Fax: (67) 3287-1277 – E-mail: camara-murtinho@hotmail.com

Ⓟ



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho**

Portanto, a matéria não pode prosperar ante as limitações da Lei Orgânica e da Constituição Federal.

Induvidosamente, o Projeto de Lei atrai para si objeção de juridicidade e constitucionalidade, **não podendo sua tramitação prosseguir** ante os dispositivos da legislação vigente.

É o singelo parecer que submetemos a apreciação das comissões parlamentares.

Porto Murtinho - MS, 13 de outubro de 2020.

Katiana A. Corrêa

Katiana Alves Corrêa
OAB/MS nº 22.788.
Assessora Jurídica